



Processo:	003317-0200/21-0
Órgão:	PM DE GENERAL CÂMARA
Matéria:	Representação
Interessado(s):	Helton Holz Barreto
Data da Sessão:	25-08-2021
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Iradir Pietroski

REPRESENTAÇÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DOT NÃO SUPERIOR A 06 MESES DA FABRICAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DO IBAMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA FUTURA LICITAÇÃO. PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEL. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO PROGRAMA DE ETIQUETAGEM DO INMETRO E DE LOGÍSTICA REVERSA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação autuado por determinação da Direção de Controle e Fiscalização – DCF, com fundamento na Resolução nº 1.120/2020 9 (peça nº 3313623), tendo por escopo Representação, com requerimento de medida cautelar, encaminhada a esta Egrégia Corte pela Advogada Camila Bergamo, OAB/SC 48.558, em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2021, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de General Câmara, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à frota de veículos leves, médios, pesados e maquinários da administração municipal, conforme anexo I termo de referência.

A Requerente, ao suscitar irregularidades na referida licitação, requer providências desta Corte, a fim de que se determine, dentre outras providências, a



suspensão ou cancelamento do respectivo Certame, na fase em que se encontrar, para que seja republicado o referido edital (peça nº 3312082).

Tendo em vista a necessidade de reunir elementos para subsidiar minha decisão em relação à representação, determinei o encaminhamento do feito à Direção de Controle e Fiscalização, a fim de que fosse instruído pela área técnica (peça nº 3315022).

O exame da matéria foi realizado pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul – SRSC, por meio da Informação nº 03/2021.

Relativamente ao item 2.1 da Análise Técnica - Da inaceitabilidade de pneus com data de fabricação superior a 06 meses, a contar do dia da entrega, a Auditoria opinou pela razoabilidade da exigência.

Quanto ao item 2.2 - Da exigência de apresentação de Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, a Área Técnica aduz que o conteúdo da exigência “fundamenta-se na necessidade de efetivar o princípio da prevenção ambiental ao se exigir, de forma específica, o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, conforme a Resolução nº 416/2009 do CONAMA.”.

Ao final da sua análise o SRSC certificou que o processo licitatório em exame contava com condições de continuidade, pois em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis.

Desta forma, em anuência integral à Informação Técnica do SRSC nº 03/2021 e frente à constatação de ausência de irregularidades até este ponto, entendi haver ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

Assim, em momento de cognição restrita e de análise sumária, **indeferi a concessão de tutela de urgência**, para suspender ou cancelar o Certame em exame.



Em continuidade, regularmente intimado, o Administrador Municipal apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (peça nº 3445891), requerendo que a matéria seja apreciada pelo Tribunal Pleno, alegadamente para fins de segurança em futuros processos licitatórios.

Em sua defesa o Agente municipal aduziu que este Tribunal de Contas se utiliza das regras editalícias questionadas pela Representante em seus procedimentos licitatórios e que, com as prescrições firmadas no instrumento convocatório em exame buscou garantir qualidade dos pneus a serem adquiridos.

O Administrador citou precedente contido no processo nº 30267-0200/19-6 que, no exame de matéria análoga, indeferiu provimento cautelar e que o seu processo licitatório cumpriu com todas as exigências legais, reiterando todas as conclusões da Auditoria na Informação nº 03/2021 - SRSC.

A análise de esclarecimentos foi realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM - que entendeu assistir razão ao Gestor Municipal e que *“a exigência de prazo de fabricação dos pneus não superior a seis meses é comum nos processos licitatórios de órgãos públicos, a exemplo desta própria Corte no Pregão Eletrônico nº 20/2015, dentre outros.”*

No mesmo sentido o Órgão Técnico entendeu cabida a prescrição de apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, nos termos da Resolução nº 416/2009 do CONAMA, em razão do princípio da prevenção ambiental.

Ao final, a SICM opinou ser adequado o indeferimento da medida acautelatória e sugeriu o arquivamento do presente processo de representação, no mesmo sentido das decisões exaradas por esta egrégia Corte.

Em continuidade, os autos seguiriam para Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 6962/2021, de lavra do Excelentíssimo Senhor Geraldo Costa da Camino, Procurador-Geral (peça nº 3566728).



O Parecer Ministerial exarou entendimento de que a análise do mérito desse processo será útil no sentido de atuar de forma preventiva diante do provável procedimento licitatório futuro com o mesmo objeto.

Na análise da matéria, no que tange à exigência de Pneus com DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega, o Agente Ministerial assevera que a exigência visa obter vida útil superior à utilização dos pneus, em anuência ao entendimento da área técnica e de precedente dessa Corte no processo nº 003317-0200/21-0 e opinou pela manutenção da exigência.

No que tange à exigência de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras da fabricante dos pneus, emitida pelo IBAMA (item 6.16) o *Parquet* refere que a exigência se fundamenta na efetivação do princípio da prevenção ambiental ao se exigir, de forma específica, o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, conforme a Resolução nº 416/2009, do CONAMA. No mesmo sentido, refere que os importadores também são autorizados a se qualificar a receber a certificação, o que não restringe o caráter competitivo do certame.

No ensejo, o eminente Agente Ministerial alude que, para futuras licitações, considera necessária a promoção da sustentabilidade das aquisições públicas, fundada no princípio da prevenção ambiental, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao se exigir, logística reversa e selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO, conforme precedentes desta Casa nos Processos nº 001220-02.00/19-8 - Decisão nº 1C-0823/2019 e nº 030346-02.00/19-8 - Decisão nº 1C-0513/2020.

Ao final do MPC opinou por:

“1º) Determinação ao Executivo Municipal de General Câmara para que, em futuros editais visando à aquisição de pneus:

1.1) atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (art. 3º, Lei nº 8.666/93), inclua, dentre as exigências para habilitação, o dever de apresentar:



1.1.1) *selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro n.º 544/2012) e;*

1.1.2) *declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA n. 416/2009, e de legislação correlata.*

2º) Ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal e à Unidade Central de Controle Interno do Município.”

É o breve relatório.

VOTO

A Representação foi protocolada em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2021, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de General Câmara, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à frota de veículos leves, médios, pesados e maquinários da administração municipal.

Examinada a matéria pelo Serviço de Auditoria, o Órgão Técnico opinou pela regularidade do certame e pelo indeferimento da concessão de tutela de urgência.

Neste particular observo que a exigência de produtos com data de fabricação de até seis meses significa que a Administração visa vida útil superior à utilização dos pneus e, conforme exarei entendimento no Processo de Denúncia nº 30266-0200/19-3, em obediência à razoabilidade, tenho que o prazo de seis meses encontra adequação e que se trata de exigência comum entre os órgãos públicos, tendo ocorrido em certames licitatórios desta Corte de Contas (Pregão Eletrônico nº 20/2015), do MP-RS (Pregão Eletrônico nº 57/2015) e outros já examinados por este Tribunal.

No mesmo sentido, entendo ser regular a exigência de o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente



Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, conforme a Resolução nº 416/2009 do CONAMA.

Trata-se da efetivação do princípio da prevenção ambiental, que tem sido norteador das Decisões desta Egrégia Corte, conforme já decidido no processo de Denúncia nº 001020-0200/20-5 - Executivo Municipal de Porto Xavier, no qual fui Relator e votei nos seguintes termos:

(...)

“De igual modo, no caso concreto, entendo razoável a exigência de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras emitida pelo IBAMA prevista pela cláusula 7.1.5.b, haja vista a intenção de aplicação do princípio da prevenção ambiental e pela razão de que os importadores estão autorizados a receberem a certificação e que, por isso, não há restrição ao caráter competitivo do certame.”

Destarte, entendo pela regularidade das prescrições editalícia em exame.

Por fim, no que tange às exigências editalícias voltadas a atender as **normas de sustentabilidade**, em sintonia com a manifestação do *parquet*, sou pela **recomendação** à Administração Municipal para que adote critérios de promoção da sustentabilidade, conforme previsto no artigo 3º da Lei 8666/1993 e nos artigos 5º, 11, incisos IV, e artigo 144 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, em coerência com o posicionamento que venho adotando em inúmeros processos envolvendo a contratação do mesmo objeto, sejam eles bens e/ou serviços, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **Recomendação** ao Executivo Municipal de General Câmara para que em futuros procedimentos licitatórios como mesmo objeto, adote as orientações indicadas neste Voto;



b) pela **Ciência da decisão** ao Poder Legislativo Municipal e à Unidade Central de Controle Interno do Município.

c) pelo **Encaminhamento** do feito à Supervisão Competente para todas as providências decorrentes da presente decisão.

d) pelo **Arquivamento** do presente feito após o decurso dos devidos prazos processuais.

Assinado digitalmente pelo Relator.